



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL PE 003/2018

PROCESSO	15.178.188-8
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 003/2018
OBJETO	O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA NAS UNIDADES ATACADISTAS DA CEASA/PR E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTES	DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
RECORRIDO	ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI ME

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018 em seu item 4, verifica-se que as Empresas **DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **PH RECURSOS HUMANOS EIRELI**, apresentaram RECURSO, de forma tempestiva, contra a Empresa **ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI**, que da mesma forma apresentou as CONTRARRAZÕES, obedecendo os prazos previstos. Embora fundamentadas em legislação não compatível com os termos do Edital, entendeu esta Pregoeira em responde los, por zelo e cuidado.

III - DAS RAZÕES – DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Insurge-se a empresa impugnante em face das seguintes disposições:

- 1 “Denota-se falha grave na formulação dos custos da planilha de formação de preços, suprimindo direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos na contratação, pois utilizou convenção coletiva de trabalho que não contempla o objeto desta contratação.”(sic)



- 2 "Da inobservância de utilização de Convenção Coletiva condizente com o objeto da contratação. Infringência às normas trabalhistas – Desclassificação – art. 85, III. da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Denota-se claramente que a empresa declarada vencedora não formulou seus preços de forma adequada, em especial da não utilização correta de Convenção Coletiva de Categoria condizente com o objeto contratado em sua planilha de custos.

A empresa consagrada vencedora informa que a Convenção Coletiva utilizada, foi a sob registro no Ministério do Trabalho e Emprego n.º PR001904/2017 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Estado do Paraná.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a terceiros nas áreas de Leitura, Medição e entrega de Avisos de Consumo de Energia Elétrica e Gás Encanado, Empregados em empresas de colocação e administração de mão de obra Temporária, Seleção e Agenciamento de Mão de obra, Empregados em Empresas de Seleção de Pessoal e de Recursos Humanos, Empregados em Empresas do Ramo de Sistema e Eletrônicos de Segurança, de modo geral, abrangendo as Atividades de Comercialização de Manutenção, Inspeção Técnica e Assistência de Sistemas Eletrônicos, Empregados em Empresas Franqueadas dos Correios; Executando-se da Representação os Empregados nas Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Higiene, de Limpeza Pública Urbana, Vigilância e Segurança Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, Empregados em Empresas de Prestação de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos, que presta, serviços em todos os Municípios do Estado do Paraná, e, Empregados em Empresas Terceirizadas que prestam serviços no Estabelecimento de Saúde, nos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio do Sul, Tunas do Paraná, com abrangência territorial em PR.

Conforme demonstrado acima, nenhuma das categorias abrangidas por esta contratação estão no leque de representatividade da respectiva convenção coletiva ora utilizada, pois os serviços administrativa abrangidos pela presente convenção coletiva são apenas em caráter temporário, ou limitam-se para o agenciamento e a seleção da mão-de-obra em si. O que de longe atende aos requisitos editalícios, pois conforme solicitado no objeto do edital, a contratação será de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para fornecimento de mão de obra qualificada, para atendimento de demanda administrativa e técnica das Unidades Atacadistas da CEASA/PR e Administração Central, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Tal fato apenas já motiva sua desclassificação. Entretanto, apenas para subsidiar esta comissão quanto a desclassificação da empresa declarada vencedora. Vale destacar que a utilização de Convenção Coletiva não condizente com o objeto contratado acarretará em supressão de direitos dos trabalhadores envolvidos nesta contratação. Ou seja, haverá o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Importante frisar que este custo é o único que é intangível, ou seja, impossível de supressão, visto que o seu descumprimento fere direitos trabalhistas, o que de longe é permitido nas licitações. Diante disto, cabe salientar que a omissão desta comissão quanto a supressão de direitos adquiridos pela categoria através da Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná (Siemaco-PR) acarretará em responsabilização solidária da mesma.

Cabe destacar também que o próprio órgão CONTRATANTE tem entendimento correto quanto a qual Sindicato e qual Convenção Coletiva representa a categoria objeto desta contratação, que é a sob registro no Ministério do Trabalho e emprego n.º PR000105/2018 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SIEMACO/PR, tanto é que utilizou – a para formular os valores máximos desta contratação. Conforme informa no item 7, subitem 7.2.3.2 do edital.

Ademais, tais situações importam em concorrência desleal, haja vista que a proposta somente tornou-se vencedora pela infringência legal, o que, sem maiores delongas, é vedada pela Lei nº 8.666/03, e reverberada também na Lei Estadual nº 15.608/07."(sic)

- 3 "Demais descumprimentos constantes na planilha. Exequibilidade da proposta. Desclassificação. Art. 89, II, Lei Estadual nº 15.608/2007. Correções que importam em valor superior ao segundo colocado.

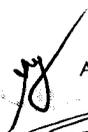
Não bastasse as graves falhas acima, verifica-se que o vencedor deixou de considerar em sua planilha de formação de preço, custos necessários à contratação bem como repassou custos à Administração, que são de responsabilidade, única e exclusivamente sua.

A empresa declarada vencedora ao deixar de cotar custos de uniformes e Epi's, deixou de cumprir o determinado em edital. Bem como deixou de cumprir ao determinado pelo Tribunal de Contas ao repassar custos com a criação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Dá-se a entender que o vencedor buscou apenas tentar adequar seu lance declarado vencedor, aos itens da planilha, mas sem que isso demonstre a real situação de seus cálculos.

Clara inexecuibilidade da proposta, nos exatos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu art. 89, II.

Portanto, dúvidas não sobejam da necessária desclassificação da empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI – ME."(sic)


Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 – Jardim Social – CEP: 82.530-010 – Curitiba – Paraná – Tel.: (41) 3253-3232




- 4 "Das inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial.

A empresa em questão apresentou para sua habilitação, Balanço Patrimonial contendo diversas inconsistências no que tange seu faturamento. Diante disto, solicitamos a realização de diligências do Balanço Patrimonial ora apresentado."(sic)

- 5 "Do descumprimento ao edital e normas legais aplicáveis pela Recorrida. Desclassificação que se impõe.

Neste sentido, denota-se que a proposta da empresa declarada vencedora não é exequível, visto que não observa a legislação vigente, bem como o estipulado em edital, em total afronta ao princípio da legalidade e julgamento objetivo das propostas, cânones constitucionais.

De outro lado, importante salientar que a eventual aprovação da proposta da empresa declarada vencedora importará em descumprimento de preceitos de ordem página i trabalhista e fiscal, pois estaria a Administração Pública admitindo a utilização de valores claramente inaplicáveis para os serviços ora licitados, e, em última análise, importando na sua responsabilidade subsidiária por tal descumprimento.

E nem se alegue a possibilidade de retificação da proposta, pois não se trata de erro formal, de mero preenchimento, mas sim de utilização de valores inaplicáveis ao caso concreto. Ademais, a correção da planilha da empresa vencedora importará em majoração dos valores, o que de per si, sem maiores delongas, é vedado, pois malferiria o próprio procedimento licitatório, e de quebra, afastaria o princípio da isonomia dos participantes e do julgamento objetivo pela Administração Pública.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há a mínima possibilidade da proposta da primeira colocada vincular a Administração Pública, devendo a mesma ser considerada inapta."(sic)

- 6 "Da notória desclassificação do primeiro colocado. Aplicação do art. 85, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Análise da proposta classificada subsequente.

Em razão da manifesta desclassificação da empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI – ME, denota-se que aplicável o art. 85, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que determina a análise da segunda proposta melhor classificada."(sic)

- 7 "Do Pedido

Isto posto, a ora Recorrente requer o recebimento, conhecimento do presente recurso, para ao final seja provido, a fim de desclassificar a empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME, em razão da manifesta inexecuibilidade de sua proposta e descumprimento sistemática da legislação trabalhista e licitatória.



Ato contínuo, proceda a análise da proposta subsequente, em razão do que determina o art. 85, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, por ser questão de justiça e lícita medida.”(sic)

IV - DAS RAZÕES – PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

1 “PROPOSTA DE PREÇOS – MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

Analisando o edital verifica-se que o preço máximo mensal admitido para pagamento do objeto da presente licitação é de R\$ 1.737.243,20 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e analisando a planilha apresentada pela Recorrida, verifica-se que esta apresentou preço de R\$ 1.271.847,24 (um milhão duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), muito abaixo do preço máximo admitido, restando claro e manifesto a inexecuibilidade do preço apresentado, o que enseja a desclassificação da Recorrida, conforme disposto no art. 48 da lei 8.666/93, abaixo transcrita.

Não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. No entanto, a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, como é o caso da presente, onde o recorrido apresentou proposta mais vantajosa, mas manifestamente inexecuível, como observado anteriormente.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Comentando o citado preceito legislativo, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

“Preços inexecuíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303)."

A interpretação ao comentário remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação, o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Na hipótese desse certame é possível verificar que o Recorrido, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

E nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. (Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rei. Min. Ubiratan Aguiar.)

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse caso, trata-se de impedir a apresentação de propostas que não estão em conformidade com as normas vigentes, sendo, pois, dever do gestor verificar se a proposta da licitante infringe os normativos vigentes ou não.

Na mesma linha de entendimento, o jurista Marçal Justen Filho expõe opinião de que, caso as propostas apresentadas pelos licitantes não respeitem as obrigações e encargos trabalhistas, devem ser desclassificadas do certame:



A composição de custos do particular envolve encargos trabalhistas em face dos próprios empregados. [...] Logo, a formulação de propostas que revele a ausência de cumprimento de obrigações trabalhistas impõe à Administração Pública o dever de adotar a providência de desclassificação.1

No caso em apreço, observa-se diversas inconsistências que levam à inexecutabilidade da proposta, vejamos:

Com relação ao cargo Assistente Administrativo, no módulo 4 - encargos sociais e trabalhistas, nota-se que a recorrida utilizou provisão bem abaixo para rescisão, somando 3,60%, quando a média é entre 5% e 7,50%. Conforme a legislação, a provisão para rescisão deve ser no seguinte percentual:

- a) Aviso prévio indenizado: §1Q art. 487 CLT - sendo que de acordo com levantamentos efetuados, inclusive pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador antes do término do contrato;
- b) FGTS sobre aviso prévio indenizado: Súmula 305 / TST e acórdão TCU 2217/2010 – Plenário;
- c) Multa FGTS sobre aviso prévio indenizado;
- d) Aviso prévio trabalhado: indenização 7 dias corridos - art. 488 CLT - Acórdão TCU 1186/2017;
- e) 1 sobre aviso prévio trabalhado: Submódulo 1 (encargos previdenciários e FGTS) sobre o aviso prévio trabalhado;
- f) Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado;
- g) Multa do FGTS sobre Rescisão sem justa causa (4,30): A Lei Complementar 110/2001 determina multa de 50% / sobre a soma dos depósitos de FGTS. Considerando que 10% dos empregados pedem a conta, esta penalidade recai sobre 90% remanescentes, considerando o pagamento da multa para valores depositados relativos a salários, férias e 132 salário, totalizando o submódulo 4 em 7,50, e não em 3,60% como na proposta apresentada pela Recorrida.

Observa-se que no módulo 4 a recorrida deixou de cotar a provisão de Multa do FGTS sobre rescisão sem justa causa, o que alterará o valor da proposta significativamente.

Ademais, se não bastasse a proposta inexecutável, a Recorrida, na mesma planilha, ao totalizar o valor total por empregado (anexo III - B - quadro resumo do custo por empregado), chegou a um total de R\$ 4.853,67, sendo que este valor não é compatível com os valores lançados nos itens A até E. Com relação ao cálculo do ISS, a planilha apresentada pela recorrida apresenta inconsistências: De acordo com a Lei Complementar 40/2001 do Município de Curitiba, no art 8Q, é permitida a dedução para o cálculo do tributo do INSS, FGTS e de 20% do INSS e FGTS sobre as férias. Contudo, na composição do cálculo do ISS apresentado pela recorrida, chegou-se a um valor de R\$ 60,18, com alíquota de 5%, porém calculado sobre dedução total de encargos sociais e trabalhistas, o que não está em conformidade



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



com a previsão da legislação municipal, e certamente alterará substancialmente o valor final da conta.

Relativamente ao cargo recepcionista, a planilha também apresenta inconsistências. No submódulo 4.4, (provisão para rescisão), da mesma forma que mencionado anteriormente, a recorrida deixou de cotar a provisão de Multa do FGTS sobre Rescisão sem justa causa. Também às folhas 138, no anexo III - B, quadro resumo por empregado, o valor final por empregado não corresponde aos valores informados nas letras A até E, sendo impossível afirmar qual valor está incorreto/correto.

Já com relação aos cargos Assistente administrativo noturno (03h até 10:40h de 2- a sábado e das 04h até 12h de 2- a 6- feira e das 04h até 09h aos sábados), observa-se que para o cálculo do ADICIONAL NOTURNO a recorrida não cotou a prorrogação da hora noturna da forma correta, tampouco incluiu em sua planilha a redução ficta da hora noturna.

Nota-se que nas planilhas apresentadas a recorrida incluiu no cálculo do adicional noturno apenas as horas efetivamente laboradas até às 05 horas, desconsiderando por completo a prorrogação da jornada, o que por certo impactará no valor final por empregado, impossibilitando a exequibilidade da planilha, e até mesmo causando prejuízo ao Erário.

Vejam os entendimentos do E. Tribunal Superior do Trabalho relativamente à prorrogação da jornada noturna em jornadas mistas, como é o caso:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N- 126 DO TST. (...), PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. JORNADA MISTA. SÚMULA NQ 60, II, DO TST. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o fato de a jornada ordinária de trabalho iniciar após as 22 horas e encerrar posteriormente às 5 horas não é suficiente para afastar o direito ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da hora noturna. E outro não poderia ser o entendimento, na medida em que a Súmula nQ 60, II, do TST está em sintonia com o objetivo do artigo 73. § 5Q. da CLT. que é o de compensar o empregado que labora em horário noturno, cujo desgaste indiscutivelmente se prorroga pelas horas seguintes. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST; AIRR 1000521-69.2014.5.02.0255; Quarta Turma; Rel- Mir. Maria de Assis Calsing; DEJT15/06/2018; Pág. 3111)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O REGIONAL REGISTRou, QUANTO À LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ADUZIDA PELA RECLAMADA, QUE EVENTUAL CORREÇÃO DA DECISÃO IMPLICARIA A REFORMA DO JULGADO E NÃO A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O ASPECTO MERITÓRIO DA CONTROVÉRSIA. VERIFICA-SE, CONTUDO, QUE A RECLAMADA NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO PROCESSUAL ADOTADO, INVIABILIZANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NO CASO, O TRT CONSIGNOU QUE FICOU PROVADA A IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA E QUE NÃO HÁ TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. ASSIM, CORRETA A DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE



DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL PLEITEADA, ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. (...). ADICIONAL NOTURNO. O TRT verificou que o reclamante laborou em jornada noturna com prorrogação. Nesse contexto, considerou que as horas em prorrogação à jornada noturna, laboradas sem solução de continuidade durante a mesma jornada, devem ser pagas com acréscimo do adicional noturno. Assim, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno para as horas laboradas após as 5 horas, quando em prorrogação de jornada noturna. Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nQ 60 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). CONCLUSÃO: Recurso de revista. (TST; RR 0001419-51.2013.5.03.0047; Terceira Turma; Rei. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT15/06/2018; Pág. 2671)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N- 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA N- 297, I E II, DO TST. (...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI NQ 13.015/2014. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. (...). III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI NQ 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DIURNA DA JORNADA NOTURNA. JORNADA MISTA. Firmado nesta Corte o entendimento de que aplicável a Súmula nQ 60, II, do TST mesmo quando se trate de jornada mista, pois também nessa circunstância há trabalho no horário a que alude o art. 73. § 2-. da CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (TST;

Observe que a não prorrogação da hora noturna, e a não observação da redução da hora noturna na forma da lei, constitui violação aos parágrafos 19, 49, e 59 do artigo 73 da CLT, de modo que, conforme já exposto acima, a recorrida deverá ser desclassificada, segundo lição de Marçal Justen Filho.

Às folhas 140, no módulo 4.4 e 4.5, a recorrida novamente se equivoca nos percentuais relativos a Provisão para rescisão, deixando de incluir na planilha a provisão para Multa do FGTS sobre Rescisão sem iusta causa, o que diminui consideravelmente o percentual final e valor final do subitem 4.4, impactando na exequibilidade da proposta. E Da mesma forma, os percentuais incluídos no subitem 4.5 para ausência por doença e ausência por acidente de trabalho estão bem abaixo dos percentuais que devem ser utilizados.

Nos custos de reposição por profissional ausente devem ser incluídos os custos com férias, ausência por doença, em percentual de 1,66%, conforme consta do memorial de cálculo encaminhado pelo MP [Acórdão 1753/2008 – Plenário TCU), licença paternidade, faltas legais, ausência por acidente de trabalho [conforme art. 27 do decreto 89.312/84, que obriga o empregador a assumir o ônus financeiro por 15 dias em caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. Logo, de acordo com os números do Ministério da Previdência e Assistência Social, através das GFIP, o percentual corresponde a 0,03%.



Portanto, o cálculo apresentado pela recorrida está muito aquém dos cálculos reais, o que certamente trará grandes prejuízos ao erário, e por certo, não é o objetivo do certame.

O mesmo equívoco cometeu a recorrida às fls. 143, 149 sempre nos módulos 4.4 e 4.5, deixando de cotar nos percentuais corretos, conforme legislação, a provisão para rescisão e custo para rescisão de profissionais ausentes.

Aliás, quando da abertura e julgamento do Certame 03/2018 [Pregão Presencial – Protocolo 15.105.143-0 – então Revogado pela Comissão de Licitação], a recorrente foi desclassificada com taxa de lucro de 10% + taxa administrativa de 10%, ao argumento que a proposta era inexequível. Após inúmeros recursos interpostos o certame foi revogado, mas note, a proposta da recorrente com taxas de 10% foi considerada inexequível!!

Por ocasião deste Pregão Eletrônico 03/2018, a proposta apresentada pela recorrida, com taxas de 1% de administração/lucro poderá, por acaso, ser considerada EXEQUÍVEL, sob algum ponto de vista? Ressalte-se, a INEXEQUIBILIDADE torna-se ainda mais evidente, pois a recorrida trabalha com LUCRO REAL!!!

Portanto, sob todos os aspectos que se olhe a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão, por desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, assim como desrespeito às normas que regem a licitação.

Cumpra esclarecer que não se trata aqui de proclamar o formalismo do procedimento licitatório, mas sim de garantir o cumprimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que se impõe a desclassificação da proposta da Recorrida."(sic)

- 2 "DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APRESENTAÇÃO COM CONTEÚDO POSSIVELMENTE FALSO. PERÍODO INFERIOR AO EXIGIDO.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu o seguinte:

11.9 As empresas cadastradas ou não no CFPR ou SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica por meio de:

11.9.1 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Pois bem, analisando o histórico da recorrida em participação em outros certames, inclusive da ECT, verificou-se que a mesma possivelmente já apresentou documento com conteúdo falso, conforme se demonstrará a seguir:

A empresa ALVO RH já participou de procedimento licitatório para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na modalidade de Pregão Eletrônico sob Edital nQ 17000035/2017 (em data de 13/09/2017), do qual a



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



ora Recorrente também participou, porém, restou vencida pela empresa ora Recorrida.

Ocorre que, confrontando a documentação apresentada naquele procedimento licitatório dos Correios de SP, ora citado, com a documentação apresentada no presente certame, verificou-se uma grave irregularidade no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentado nas duas licitações.

Também, participaram recorrente e recorrida do Pregão Eletrônico nº 17000030/2017, para contratação de mão de obra temporária para ECT de Santa Catarina, ocasião na qual foram arguidas as MESMAS irregularidades na documentação da empresa recorrida.

Conforme atestado de capacidade técnica em ANEXO apresentado pela Recorrida (o mesmo que fora apresentado na licitação de Campinas), provavelmente elaborado pela empresa FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em data de 11 de setembro de 2017, por meio de sua gerente financeira Gêssica V. Santos, verifica-se que o mesmo atesta que no período de agosto/2012 à out/2014, a empresa Recorrida administrou aproximadamente 300 (trezentos) funcionários temporários no período TOTAL, (com média de 11 (onze) funcionários mensais).

Ocorre que, No PE - Edital nº 17000030/2017, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica da mesma empresa (FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA), porém, referido atestado traz em seu bojo o período de prestação de serviços de mão de obra terceirizada no período de 14/01/2011 a 31/05/2014. (período este que engloba o atestado anteriormente citado), discriminando às seguintes funções: 20 (vinte) postos de Auxiliar de Produção; 02 (dois) postos de Auxiliar de RH; 04 (quatro) postos de Auxiliar de Pintura; 10 (dez) postos de Recepcionista e 04 (quatro) postos de Auxiliar de Solda, com data de 19 de janeiro de 2017, assinado por funcionário do setor de RH, Sr. Jonathan Perfetti.

Diante da análise dos atestados de capacidade técnicas apresentadas nos dois certames, surgiram evidentemente dúvidas acerca da autenticidade dos mesmos.

Assim, em contato com a Sra. Gêssica, (da empresa Formighieri), a mesma informou que desconhecia o atestado de capacidade técnica apresentado no Santa Catarina, assinado pelo Sr. Jonathan Perfetti, (o qual não trabalha mais para a empresa), não podendo afirmar que o mesmo é legítimo, afirmando, na ocasião, inclusive que as funções lá expostas não foram prestadas pela empresa Recorrida ALVO RH, entre outras irregularidades citadas pela funcionária, de modo que há severos indícios de que referido atestado é fraudulento.

Em contrarrazões a recorrida impugnou as alegações, anexando declaração da Sra Gêssica, mas a dúvida permanece. A Afirmação fora lançada pela Sra Gêssica, isso é fato.

Diante dos fatos narrados e da diligência outrora realizada por esta Recorrente, verificou-se que os atestados apresentados pela Recorrida apresentaram, no mínimo, teor duvidoso, sendo tal fato suficiente para sua desclassificação do certame, bem como, a aplicação das penalidades



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



previstas do edital em comento, assim como a apuração de legitimidade da documentação através de diligências.

Registre-se por oportuno que o uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993. bem como, a mera apresentação de atestado com possível conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/1992) e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (TCU – AC-2628-36/12-P – Colegiado: Plenário – Processo: 019.763/2011-5 – Relator: MARCOS BEMQUERER

Tampouco constam nos atestados apresentados se foram rigorosamente cumpridos todos os prazos de execução contratual, limitando-se aquelas empresas a declarar que houve a prestação de serviços.

Diante do exposto, a Recorrente requer, seja promovida diligência nova pela comissão de licitação, nos termos do art. 43, §3ª da Lei 8.666/93, para apuração dos fatos ora suscitados, bem como, requer a solicitação de todas as NOTAS FISCAIS emitidas no período suscitado, bem como o CAGED da empresa recorrida, para contribuir com a diligência requerida, a fim de comprovar se a empresa ALVO RH realmente prestou os serviços que afirma para a empresa FORMIGHIERI, e após, caso seja evidenciada a fraude à licitação por apresentação de documento falso, sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

De todo modo, seja em uma ou em outra situação, a Recorrida violou o Edital do certame e a lei de licitações, que exigem sejam prestadas informações exatas a seu respeito, o que, por si só é motivo mais do que suficiente para sua eliminação do certame, é o que se requer, por ser medida de JUSTIÇA!!!!

Ademais, dos atestados apresentados pela Recorrida, nota-se que os mesmos não apresentam aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.



Para comprovar sua capacidade técnica neste certame, a recorrida apresentou às fls. 196, atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa MULTIPISOS. porém o mesmo se encontra em desconformidade com as normas previstas no Edital convocatório: ref. Atestado comprova a prestação de serviços no período de 09/2009 a 10/2011, portanto, por apenas 02 anos, sendo que o Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica por período não inferior a 3 anos, não atendendo, portanto, regra contida no Edital.

A teor do que estabelece o artigo 44 da Lei 8.666/93, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei, pelo que, o descumprimento do item previsto no Edital por certo que enseja a inabilitação da recorrida.

Além disso, o objeto da licitação, conforme descrição do Edital é fornecimento de mão de obra qualificada para atendimento de demanda administrativa. Conforme consta no Termo de referência (anexo I), são 21 postos de atendimento em funções essencialmente administrativas, sendo que os atestados apresentados pela recorrida comprovam apenas fornecimento de mão de obra em outras áreas (motoristas, marceneiros, etc). Na área administrativa, a recorrida forneceu por período inferior ao previsto no edital 01 auxiliar administrativo e 01 recepcionista (Multipisos), e no atestado (de teor duvidoso) apresentado pela Formighieri, 10 postos administrativos.

Portanto, por óbvio, os atestados apresentados pela recorrida NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, devendo esta comissão proceder à inabilitação / desclassificação da recorrida, na forma que prevê a legislação de regência.

Portanto, sob todos os aspectos que se contemple a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão, por desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, assim como desrespeito às normas que regem a licitação."(sic)

3 "DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL

No âmbito da Lei n.9 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 de referido dispositivo prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Neste sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Postas tais considerações preliminares, passamos a analisar os documentos apresentados pela Recorrida ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI – ME.

No Edital do certame em referência, consta nos itens 11.6 e 11.7, da habilitação Econômico - Financeira: Comprovação de Possuir capital Circulante líquido (CCL) ou Capital de Giro (...) de no mínimo 16,65% do valor estimado para a contratação (...), e Comprovação de Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação (...).

Ainda, no item 11.8, o Edital exige a comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada do DRE - conforme itens 11.8.1 e 11.8.2.

Pois bem, inicialmente se verifica com as informações prestadas que referida empresa declara como resultado do exercício o valor de R\$ 30.032,24, ou seja, declara lucro de 4%.

Contudo, seu patrimônio líquido aumentou de R\$ 842.340,64 para R\$ 1.529.172,88. ou seja, seu patrimônio teve crescimento de R\$ 686.832,46 em 12 meses, sendo que a receita /faturamento foi no valor declarado de R\$ R\$ 790.930,24. Questiona-se se é possível incorporar no patrimônio de uma empresa o valor de R\$ 686.832,46, com lucro a 4%?

Além disso, a recorrida informa em seu patrimônio (Clientes) duplicatas a receber no valor de R\$ 995.469,09, sendo que tal recebimento é incerto obviamente.

Ademais, o balanço patrimonial da recorrida demonstra que houve um acréscimo de R\$ 90.000,00 no capital social da empresa, integralizado conforme cláusula 4-do contrato social, em sua integralidade, em moeda corrente, pela titular. Questiona-se se há comprovação de transação econômica (valores oriundos do comprador e repassados aos anteriores proprietários das cotas – a movimentação financeira) de aquisição do capital social no importe de R\$ 90.000,00.

Ainda, de acordo com o Balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, no relatório Conta Clientes o saldo anterior é de R\$ 347.321,24. A empresa apresentou um faturamento de R\$ 790.930,24 e saldo final de R\$ 995.469,09. Nesse caso recebeu durante todo o período R\$ 142.782,39 ou qual a composição dessa conta?

Relativamente aos adiantamentos para futuro aumento de capital, a recorrida lançou um valor de R\$ 566.800,00. Veja-se que os adiantamentos para futuro aumento de capital correspondem a valores recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados como futuro aporte de capital.

Deve-se estar atento na classificação contábil de tais valores (se como passivo ou como patrimônio líquido, pois pode existir a possibilidade da não-incorporação ao capital e de sua devolução ao investidor). Ou seja, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.

No caso em apreço, quem são os quotistas / investidores? Qual a procedência destes valores? Destarte, tratando-se de Empresa EIRELI – ME, há fortes indícios de que tenha sido manobra para aumentar o patrimônio.

Relativamente depreciação, esta é o modo pelo qual se contabiliza a diminuição do valor de bens do Ativo Imobilizado resultante do desgaste pelo uso, pela ação da natureza ou pela obsolescência normal. Podem ser depreciados todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive (RIR/1999 , art. 307):

A quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica como custo ou despesa operacional será determinada com base nos prazos de vida útil dos bens e nas taxas de depreciação constantes dos anexos da Instrução Normativa SRF nQ 162/1998 (alterada posteriormente pela Instrução Normativa SRF nQ 130/1999).

A taxa anual de depreciação é fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pela empresa, na produção de seus rendimentos (RIR/1999 , art. 310).

Contudo, do balanço patrimonial da recorrida é possível se observar que não houve o lançamento da depreciação acumulada.

Contabilmente a depreciação de bens do ativo imobilizado corresponde à redução do valor dos mesmos tendo em vista o desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal. O instituto da depreciação encontra base legal nos artigos 305 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - Decreto nº. 3.000/99, bem como no Pronunciamento Técnico CPC 7.

O não lançamento da depreciação seria para maquiar o resultado, aumentando o lucro líquido da empresa? Qual a justificativa da recorrida para ausência do lançamento?

Quanto ao item reserva de contingência, verifica-se que há lançamento no valor de R\$ 680.871,27 no balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

Contingência é uma condição ou situação cujo resultado final, favorável ou desfavorável, depende de eventos futuros incertos.

Em contabilidade essa definição se restringe às situações existentes à data das demonstrações e informações contábeis, cujo efeito financeiro será determinado por eventos futuros que possam ocorrer ou deixar de ocorrer.

De acordo com o artigo 195 da Lei 6.404/1976 a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

Nesse caso, a proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

No exercício em que ocorrer a perda efetivamente, ou deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição, efetua-se a reversão da Reserva para Contingências anteriormente constituída para a conta de Lucros Acumulados.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Assim, a perda contingente deve ser registrada sempre que:

1. for provável que eventos futuros e/ou a experiência passada venham a confirmar a diminuição do valor de realização ou de recuperação de um ativo ou a existência de um passivo; e
2. a perda puder ser razoavelmente estimada.

Ou seja, trata-se da possibilidade de ocorrência de eventos futuros, cuja estimativa possa ser prevista no presente. Se não há possibilidade de estimativa, mesmo que sua ocorrência seja provável, não se contabiliza qualquer reserva para contingências.

Contudo, caso o montante envolvido não possa ser razoavelmente estimado, toda e qualquer informação relevante deve ser divulgada, pelo menos, em nota explicativa.

Relativamente ao item 11.8 do Edital, que exige a comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada do DRE (conforme itens 11.8.1 e 11.8.2), se observa que o resultado do cálculo apresentado pela recorrida não está em consonância com os valores apresentados pela mesma. Uma simples conta aritmética nos conduz a um resultado negativo para o cálculo.

Da mesma forma a justificativa apresentada pela recorrida apresenta inconsistências e equívocos, já que o resultado do cálculo deve ser certamente negativo, o percentual jamais poderá ser superior a 10%.

Finalmente, diante de todas estas considerações, após minuciosa e criteriosa análise técnica, que certamente deverá ocorrer sobre o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que a recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame.

A Lei nº 8.666/93 preconiza que no exame relativo à boa situação financeira do licitante para execução do objeto licitado, confere ao Administrador estabelecer as exigências contidas em seus incisos I, II e III do artigo 31, quais sejam: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 12 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Em alguns casos, o artigo 31 § 22 do Regulamento das Licitações, permite que: "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 19 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado";

Veja-se que a Administração Pública através da exigência de tais documentos deseja assegurar a execução do contrato, bem como garantir



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



que o preço ofertado coincida com o preço aplicado no mercado, tanto no que diz respeito a insumos quanto à mão de obra empregada no objeto licitado.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO A REQUISITO EDITALÍCIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BALANÇO PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO CONTÁBIL QUE MELHOR REFLETE A CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DE UMA EMPRESA. RECONHECIMENTO. LICITANTE QUE NÃO PREENCHE REQUISITO LEGALMENTE INSTITUÍDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. 1. Com efeito, não prospera a preliminar de nulidade suscitada pelo Agravante, na medida em que, devidamente consignado pelo Juiz de piso a presença, no seu sentir, dos requisitos autorizadores da medida então deferida, estando plenamente justificados, ainda que forma sucinta, os motivos pelos quais decidiu pela suspensão do procedimento licitatório objeto da lide. 2. Pretende a Agravada que seja considerado, para fins de atendimento à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, o seu capital social, em detrimento do balanço patrimonial da empresa. 3. Assim, tem-se que, se cinge o cerne da querela na definição de qual expediente contábil, se balanço patrimonial ou se capital social integralizado, melhor se prestaria a comprovar o patrimônio líquido da empresa, para fins de adequar-se ao requisito qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. 4. Nessa esteira, entendo que melhor razão assiste ao ente estatal, na medida em que, o patrimônio líquido, em sendo, por definição, a diferença entre o valor dos ativos e passivos de uma empresa, estará inequivocamente melhor traduzido através do balanço patrimonial da pessoa jurídica, onde estará apontado, via de regra, tudo aquilo que a empresa possui, bem assim, tudo aquilo que deve. 5. O capital social, ao contrário, nada mais é do que o valor ou valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados, não contemplando, por essência, eventuais débitos suportados pelo estabelecimento empresarial. 6. Nesse sentido, tem-se por inequívoco que não logrou a empresa Agravada atender a requisito constante do instrumento editalício, legalmente previsto, inexistindo pois, quaisquer ilegalidades na sua do procedimento licitatório em comento. 7. Recurso Provido. Decisão revogada. (TJBA; AI 0007080-10.2017.8.05.0000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Relê Des- Marcia Borges Faria; Julg. 13/06/2017; DJBA 21/06/2017; Pág. 288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação na modalidade pregão eletrônico, classificação quanto ao melhor preço, mas posterior por não apresentar os documentos exigidos para habilitação,



comprovação da situação financeira das empresas, por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inscrição do sistema público de escritura digital, sped que não desobrigada ao fechamento do balanço patrimonial até abril do ano consequente. Art. 1078 do cc e art. 2-, §1º do decreto nº 6.022/2007. desclassificação regular, decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR; Ag Instr 1442143-9; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Relº Juíza Conv. Cristiane Santos Leite; Julg. 15/03/2016; DJPR 28/04/2016; Pág. 34)

Por outro lado, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Além disso, chama a atenção que uma empresa sem movimentação no exercício 2016, tenha passado de um patrimônio líquido declarado de R\$ 842.340.64 para um patrimônio líquido de R\$ 1.529.172.88 no exercício de 2017. No mínimo questionável.

Diante do exposto, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida – Alvo RH Serviços Temporários Eireli – ME, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja, comprovar sua boa situação financeira.

Portanto, sob todos os aspectos que se olhe a questão, não resta outra alternativa senão proceder à desclassificação da proposta da Recorrida, no Pregão Eletrônico em questão, por desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, assim como desrespeito às normas que regem a licitação.

O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS Eireli - ME, e seja chamada, segundo a ordem de classificação, a próxima licitante.

O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado."(sic)

V – “DAS CONTRARRAZÕES - DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

1 Da Convenção Coletiva adequada ao objeto da contratação

A Recorrente pretende a desclassificação desta Recorrida partindo de uma premissa indubitavelmente errada ao afirmar que a Convenção Coletiva do



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Trabalho utilizada pela ALVO RH não estaria condizente com o objeto licitado.

Antes demais nada, insta destacar que o princípio da liberdade sindical é a espinha dorsal do Direito Coletivo do Trabalho representado por um Estado Social e democrático de direito, que denota a liberdade dos empregadores e trabalhadores, sem distinção e intervenção estatal, de constituírem as organizações que consideram convenientes assim como de se filiarem a essas organizações ou delas se desligarem.

Além disso, faz parte da liberdade sindical a pluralidade de sindicatos e sua total independência frente ao Estado, sendo que Pinho Pedreira aponta que o princípio da exclusividade sindical repele o sindicato misto, incentivando apenas de sindicatos que representem, com exclusividade, a categoria ou a profissional, fulcro no art. 8º da CRFB c/c Convenção nº 98 da OIT (ratificada pelo Brasil).

No presente caso, observa-se que o objeto licitado é "a contratação empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para fornecimento de mão de obra qualificada, para atendimento de demanda administrativa e técnica nas Unidades Atacadistas da CEASA/PR e Administração Central".

A Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Recorrida foi celebrada entre o SINEEPRES e SINDEPRESTEM.

O primeiro sindicato, representativo dos trabalhadores, é o sindicato de empregado em empresas de serviços à terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário do estado do Paraná.

O segundo sindicato, representativo dos empregadores, é o sindicato das empresas de prestação de serviços à terceiros, colocação e administração de mão de obra e trabalho temporário no estado do Paraná.

Por óbvio, ambos os sindicatos representam a categoria dos empregados terceirizados, objeto desta licitação.

Além disso, os cargos de assistente administrativo e recepcionistas possuem previsão na CCT utilizada, conforme cláusula terceira, grupo I, item 3 e 34.

Por fim, a abrangência da CCT prevista na cláusula segunda abarca a categoria profissional da empresa e empregos, uma vez que consta na cláusula "Empregados em empresas de colocação e administração de mão de obra Temporária. Seleção e Agenciamento de Mão De obra, Empregados em Empresas de Trabalho Temporário Regido pela Lei nº 6.019/7-1. Empregados em Agências de Emprego. Recrutamento. Seleção de Pessoal e de Recursos Humanos e os empregados que realizarão o serviço terceirizado são da empresa ALVO RH, cujo objeto social de atuação profissional está determinado no Contrato Social, em sua cláusula segunda, como se vê abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa tem por objeto social as atividades de:

- **Locação de mão de obra temporária (CNAE 78.20-5/00);**
- **Seleção e agenciamento de mão de obra (CNAE 7810-8/00);**
- **Serviço de Administração de pessoal e agência de empregos (CNAE 7830-2/00);**
- **Atividades de limpeza tais como, limpeza e conservação de logradouros (CNAE 8129-0/001**



- **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230- 0/01)**
- **Promoção de vendas (CNAE 7319-0/02)**
- **Marketing Direto (CNAE 7319-0/03)**
- **Consultoria em publicidade (CNAE 7319-0/04)**
- **Atividade de Condicionamento Físico (CNAE 9313-1/00)**
- **Atividade de Tele atendimento (CNAE 8220-2/00)**
- **Atividade de Apoio a Educação (CNAE 8550-3/02)**
- **Apoio Administrativo (CNAE 8211-3/00).**

Não se pode olvidar que a CCT SIEMACO, que a Recorrente alega ser a correta, sequer é a convenção apropriada, uma vez que as partes que firmaram a convenção são todos do setor específico de asseio e conservação, coisa que a ALVO RH não o é, e a sua abrangência conforme cláusula segunda é apenas aos empregados em empresas de asseio e conservação do plano CTNC, o que não tem nenhuma correlação com o objeto licitado.

Portanto, improcede a alegação da Recorrente de que a CCT utilizada pela Recorrida seria incorreta.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PLANO CTNC, com abrangência territorial em PR.”(sic)

2 “Da exequibilidade da proposta

A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida “deixou de considerar em sua planilha de formação de preço, custos necessários à contratação bem como repassou custos à Administração, que são de responsabilidade, única e exclusivamente sua”.

Diz a Recorrente que deveria ter sido cotado os custos de uniformes e EPIs, pois bem, os custos foram cotados, uma vez que o único cargo que necessita de uniforme são as (os) recepcionistas, os quais estão cotados na planilha. Vale destacar que a Recorrida obteve essa informação dos dois pregões presenciais anteriores que previam a necessidade do uniforme a recepcionista, coisa que não foi prevista neste edital.

Não há EPI's a serem distribuídos a qualquer um dos profissionais, haja vista, serem de funções administrativas.

Caso, houvesse alguma função específica que necessitasse EPI's e Uniformes, deveria estar explícito no Edital, informando os cargos e quantidades dos materiais, para que se fosse cotado corretamente em planilha, sob pena de a empresa vencedora “inventar” a necessidade e EPI's e uniformes na planilha de preço, não serem utilizados e incorrer em enriquecimento ilícito.



Outra questão suscita pela Recorrente diz respeito ao repasse dos custos do PCMSO.

Alega a DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA que o documento seria ônus da empresa vencedora, como determinado pelo Tribunal de Contas, porém, não traz ao seu recurso o referido acórdão que embasaria seu argumento.

A Recorrida procurou localizar algum acórdão que tratasse sobre o assunto, tanto no TCU quanto no TCE/PR, porém não encontrou nada sobre isso, o que demonstra que a afirmação acima é infundada e deve ser desconsiderada por este Nobre Pregoeiro.

De qualquer forma, todas as supostas falhas acima são passíveis de correção, desde que determinado e com a devida fundamentação do pregoeiro, cabendo apenas à Recorrente a manutenção do preço ofertado."(sic)

3 "Do Balanço Patrimonial

A DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA afirma genericamente que o Balanço Patrimonial contendo diversas inconsistências no que tange seu faturamento, solicitando diligências deste nobre pregoeiro.

Entretanto, a Recorrente não aponta nenhuma inconsistência no Balanço Patrimonial, isto porque não o há e o pedido de diligência tem apenas o cunho protelatório, o qual deve ser indeferido."(sic)

VI – “DAS CONTRARRAZÕES - PH RECURSOS HUMANOS EIRELLI

1 Proposta De Preços – Manifesta Inexequibilidade Do Preço

Primeiramente, cumpre ressaltar que a inexequibilidade da proposta somente se caracteriza através de constatações objetivas e manifestas de que os valores ofertados acarretariam prejuízos ao vencedor do certame, sendo incompatível com execução do objeto licitado, conforme Acórdão 11º 460/2002 do TCU, *ipsis litteris*.

(...) Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexequibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos).’ Acórdão 460/2002 Plenário

A compreensão de inexequibilidade deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Além disso, cabe à própria Recorrida a decisão acerca do preço mínimo que ela pode suportar.



Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório, conforme explanado pelo Ministro Relator do Acórdão 287/2008 – Plenário do TCU.

In casus, será demonstrado que a proposta é exequível, inclusive, com obtenção de lucro da ora Recorrida, o que torna as alegações da recorrente improcedentes.

A PH RECURSOS HUMANOS EIRELI questiona os índices utilizados nos encargos sociais e trabalhistas (módulo 04), que estariam abaixo da média, e a ausência de custo de profissional ausente, conforme legislação.

Todavia, a referida legislação da Recorrente, sequer é legislação, mas sim a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Logo, a normativa acima não é aplicável ao CEASA/PR e conseqüentemente os índices percentuais de reserva mensal para pagamento de encargos trabalhistas não são obrigatórios de utilização para compor a sua planilha de proposta.

O próprio CEASA/PR não o utilizou o modelo da IN nº 05/2017-MPOG em seu edital, mas disponibilizou o seu próprio modelo de planilha de custo e formação de preço (Anexo II do Edital), o qual não exige tais índices percentuais na composição da reserva remuneratória para encargos sociais e trabalhistas.

O próprio CEASA/PR não o utilizou o modelo da IN nº 05/2017-MPOG em seu edital, mas disponibilizou o seu próprio modelo de planilha de custo e formação de preço (Anexo II do Edital), o qual não exige tais índices percentuais na composição da reserva remuneratória para encargos sociais e trabalhistas.

Por isso, a Recorrida se utilizou de índices próprios que correspondem a sua realidade na elaboração da planilha de custo e formação de preço.

Além disso, a Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro do Anexo V (Minuta do Contrato) do Edital deste pregão eletrônico expressamente responsabiliza unicamente à Contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais do contrato, in verbis:

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Engana-se a Recorrente ao alegar que não houve cotação da provisão de multa do FGTS sobre rescisão sem justa causa, haja vista, o item 4.4, letra "C" e "F" da planilha de proposta prever tais reservas.

Sobre o caso trazido de incompatibilidade dos valores lançados nos itens A até E em comparação com o valor total por empregado (anexo III-B), basta



uma correção na planilha de custo, se requerido pelo pregoeiro, uma vez que não altera o valor final da proposta.

Outro ponto que incorre em erro a Recorrente é a respeito do cálculo do ISS, conforme Lei Complementar nº 40/2001 do Município de Curitiba, pois o artigo 13-A desta lei dispõe o seguinte:

“Art. 13-A. Não se incluem na base impositiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17 03 da lista de serviços anexa.”

Portanto, a dedução não é apenas do INSS, FGTS e 20% do INSS e FGTS sobre as férias, mas sim do valor da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais do serviço de fornecimento de mão de obra terceirizada. Quanto ao adicional noturno em jornadas mistas, importante destacar que o pagamento do adicional noturno sobre prorrogação da jornada somente ocorre quando o trabalhador cumpriu integralmente a jornada noturna ou o maior período laborado tenha ocorrido no horário noturno, o que não ocorre no presente caso.

Jornada mista. Trabalho prestado majoritariamente a noite. Adicional noturno. Súmula no 60, II, do TST.

Na hipótese de jornada mista, iniciada pouco após às 22h. mas preponderantemente trabalhada à noite (das 23:1 Oh às 07:1 Oh do dia seguinte), é devido o adicional noturno quanto às horas que se seguem no período diurno, aplicando-se o entendimento da Súmula no 60, II, do TST.

Ademais, a exegese do art. 73, §§ 3º e 4º, da CLT, à luz dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana, permite concluir que, para garantir a higidez física e mental do trabalhador, o adicional noturno deve incidir sobre o labor executado durante o dia em continuidade àquele majoritariamente prestado à noite TST-RR-154-04.2010.5.03.0149 SBDI-I. rei. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 4.10.2012.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI 13.015/14 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA INICIADA ÀS 22H30. De acordo com o art. 73, § 2º da CLT, o fato gerador do adicional noturno é o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Não resta dúvida de, no trabalho noturno, o trabalhador despender maior esforço do que aquele o qual cumpre jornada no período diurno, e o prolongamento do trabalho para o período diurno somente agrava o quadro de higidez do trabalhador, pois o desgaste do trabalhador persiste. Mesmo nas, hipóteses de jornada mista, a exegese do art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT, condizente com os princípios da proteção ao trabalhador e dignidade da pessoa humana, permite concluir que o trabalho executado durante o dia em continuidade ao trabalho majoritariamente prestado no período noturno deve ser remunerado com a incidência do adicional! Noturno. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade



do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista de trabalho preponderantemente no horário noturno, com início do trabalho logo depois das 22h (parte no período noturno e parte no período diurno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas as anais seguem no período diurno. aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST, quando cumprida quase inteiramente no horário noturno (TST – RR: 200654420145040016, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/10/2017. 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Como citado pela Recorrente, o assistente administrativo noturno irá laborar das 03h até às 10:40h de 2ª a sábado, ou seja, das 7h40min de trabalho, apenas 02 horas estarão sobre o horário noturno, uma vez que o horário noturno é das 22h até às 05h, conforme art. 73, §2º da CLT.

A mesma situação ocorre àqueles que irão laborar das 04h até 12h de 2ª a 6ª feria e das 04h até 09h aos sábados, os quais irão laborar apenas 1h durante o período noturno e os demais em período diurno.

Em nenhuma das hipóteses acima o empregado cumprirá integralmente a jornada noturna, logo, não há o que se falar em pagamento de adicional noturno após as 5h da manhã.

Por fim, vale ressaltar que todos os pontos trazidos pela recorrente não seriam passíveis de inexecutabilidade da proposta, pois, caso houvesse falha na planilha de proposta, bastaria sua correção, através de diligência deste pregoeiro, e a manutenção do preço ofertado."(sic)

2 "Do atestado de capacidade técnica

Disto sito, vale ressaltar que esta não é a primeira vez que se discute o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Formighieri inclusive, pela própria PH RECURSOS HUMANOS EIRELI.

No Pregão Eletrônico nº 17000035/2017-ECT de ECT SPI Campinas/SP, a empresa POTENZA interpôs recurso contra a ALVO RH questionando o ATC da Formighieri, sendo que pregoeiro decidiu que os atestados eram válidos e os argumentos da recorrente não mereciam prosperar.

Ademais, no Pregão Eletrônico nº 039/2017 - DP/PR, dos próprios Correios, a Nobre Pregoeiro Carolina Galvão Pinto, diante do mesmo questionamento apontado pela ora Recorrente, agindo em diligência, entrou em contato com a Sra. Géssica Santos da Formighieri e concluiu sem nenhuma dúvida de que o Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Sr. Jonathan Ferreti é verdadeiro, conforme trecho da decisão colacionado abaixo:

4.2 – Em seu recurso, a Recorrente questiona a autenticidade de um dos atestados apresentados pela Recorrida, qual seja, o atestado emitido pela empresa Formighieri. Segundo ela, o atestado não está assinado pelo sócio-administrador da empresa, não havendo a indicação do cargo do signatário. A Recorrente também declara que a Recorrida, em licitação anterior realizada no estado de São Paulo, apresentou igualmente atestado e contrato emitido pela empresa Formighieri, porém com conteúdo diverso do apresentado para a presente licitação e assinado por outros representantes. Assim, a Recorrente declara que o conteúdo diverso dos



documentos conduzem a fortes indícios de que o atestado apresentado em São Paulo é verdadeiro, ao passo que o atestado apresentado para o presente certame é objeto de adulteração ou certifica serviços que não foram efetivamente realizados. Segundo a Recorrente, excluindo-se o atestado ora discutido, a Recorrida não comprovaria experiência mínima de 03 anos exigida em Edital.

Sobre este ponto, destaco que esta Pregoeira procedeu com diligência junto à empresa Formighieri, a fim de averiguar a veracidade dos documentos emitidos por ela. Entramos em contato com a empresa no dia 25/01/2018, através do telefone (41) 3283-6262, e tratamos o assunto com a própria Sra Gécica Santos. Relatamos a ela a situação ora enfrentada, e a mesma informou que o Sr. Jonathan era o responsável pelo setor de Recurso Humanos da empresa, e que a Recorrida prestou serviço à Formighieri.

[...]

Assim, improcedentes são as alegações da Recorrente sobre esse ponto, visto que além da empresa emissora dos atestados ter confirmado a veracidade dos mesmos, foram ainda apresentados as NF's referentes aos serviços prestados.

Não suficiente, o caso foi discutido também no Pregão Eletrônico ALF/PGA nº 03/2018, que embora a ALVO RH tenha apresentado outro ACT, a ORBENK (Recorrente) trouxe à baila a discussão sobre os Atestados da Formighieri, sendo que o pregoeiro daquela licitação decidiu o seguinte:

“ Em relação à qualificação técnica:

A recorrente alega que a ALVO RH apresentou, em outros pregões dos quais participou, atestados diferentes, fornecidos pela empresa FORMIGHIERI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Que além disso, tais atestados e respectivos contratos foram assinados por pessoas diferentes. Com relação à tal alegação, cabe esclarecer que, para o pregão ALF/PGA 03/2018 o atestado apresentado referente à empresa FORMIGHIERI foi assinado pela gerente financeira Sra. Gécica V. Santos e que o contrato correlato está assinado pelo Sr. Oswaldo Formighieri, que faz parte do quadro societário da empresa. Sobre esse ponto, informo que esta pregoeira com o auxílio da equipe de apoio do pregão realizou diligência referente aos dois atestados apresentados pela ALVO RH, junto às empresas Marniel Comércio de Pisos e Divisórias Ltda e Formighieri Implementos Rodoviários Ltda. A empresa Marniel respondeu por correio eletrônico que o serviço foi prestado a contento. A Formighieri, através da gerente financeira Sra. Gécica V Santos, informou por telefone que, no momento, a empresa está inativa para processo de inventário, mas que o serviço de mão de obra terceirizada foi prestado pela empresa Alvo, sem haver motivos que desabonassem a prestação do serviço.

Outrossim, a pregoeira solicitou à empresa ALVO o envio de cópias de notas fiscais emitidas para a empresa Formighieri para no mínimo um ano de prestação de serviços. Tais notas foram apresentadas para o ano de 2013.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Ademais, a recorrida juntou às contrarrazões declaração assinada e com firma reconhecida pela Sra. Géssica Santos que confirma que as informações do atestado emitido em 11 de setembro de 2017 são verdadeiras. Desta forma, não entendo necessário que sejam realizadas novas diligências.

De forma a exaurir as dúvidas deste Nobre Pregoeiro que ora dirige a presente licitação, transcreve-se também a mais recente decisão sobre o tema debatido, apresentado no Pregão Eletrônico nº 11/2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cuja Recorrente foi a própria PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, no qual cita o Pregão nº 17000030/2017 ECT/SC, mencionado pela Recorrente em sua peça, in verbis:

“ Quanto à habilitação técnica, a insurgência decorre de suposta falsidade dos atestados, suspeita fundada na constatação de falsidade já decidida em licitação perante a ECT de Santa Catarina.

O único indício apresentado na peça recursal não se mostra verdadeiro, eis que anexada nas contrarrazões cópia da decisão do recurso interposto perante a ECT, na qual foi confirmada a veracidade dos atestados.

Não foi apresentado qualquer outro substrato para servir pelo menos de indício à alegação, não se prestando o instituto da diligência a inverter à Administração o ônus de buscar provar toda e qualquer alegação feita pelos concorrentes. Neste sentido consigna a IN 05/17. Anexo VII-A:

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido; (grifo)

Este Tribunal, em fase de habilitação, realizou diligências por telefone junto aos emissores, que confirmaram a veracidade e conteúdo dos atestados, circunstância certificada na ata da sessão pública. Não bastasse, a Recorrida apresentou já em sede recursal notas fiscais da referida prestação, restando comprovada a prestação de serviços exigida no edital para demonstração da capacidade técnica.

Os documentos citados no item 9.2. "b". 4 do edital referem-se a possíveis solicitações em sede de diligências, que não se mostraram necessários no caso concreto eis que a documentação apresentada e diligência realizada mostraram-se suficientes.

Não há, portanto, qualquer motivo para inabilitação da ALVO RH apontado no Recurso Administrativo que mereça ser acolhido.

Todavia, mesmo achando desnecessário, esta Recorrida junta em anexo a Declaração com firma reconhecida da Sra. Géssica Santos, a qual declara que jamais disse à empresa que o atestado do PE nº 17000030/2017-F.CT/SC era falso ou ilegítimo.

Deste feito, espera-se inclusive que a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI compreenda por definitivo que não existe falsificação nos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Formighieri e deixe de trazer sempre os mesmos argumentos improcedentes nas próximas licitações, cujos dizeres são meramente protelatórios.”(sic)



3 "Balanço Patrimonial

A PH RECURSOS HUMANOS EIRELI supõe em seu recurso interposto que a saúde financeira da empresa recorrente estaria comprometida em razão de não possuir movimentação financeira no exercício de 2016 e estar em débitos com suas obrigações vencidas a curto prazo.

Todavia, a afirmação acima não prospera ante os fatos e dados apresentados pela ALVO RH.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal dispõe O SEGUINTE:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dispõe o art. 77, inc. I e § 1º e 5º da Lei Estadual do Paraná nº 15.608/2007, in verbis:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Preleciona o Ilustre Prof. José Calasans Junior sobre como se deve verificar a capacidade econômica-financeira da empresa:

A qualificação (melhor dizendo, capacidade econômico-financeira) deve ser atual. Vale dizer, deve ser apurada em função da situação do licitante no momento da formulação da proposta. Segundo a regra do § 5º do art. 31, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação. O edital deve, portanto, especificar os índices que serão considerados e a fórmula pela qual será aferida a qualificação econômico-financeira dos licitantes. A Comissão de licitação cabe apurar a boa situação financeira dos concorrentes, tomando por base os elementos do balanço e das demonstrações financeiras apresentados, com a aplicação da fórmula indicada no edital.

Além disso, segundo o item 11.4 do Edital deste certame, a comprovação da boa situação financeira da empresa é feita de forma objetiva, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior à 0,5 (zero vírgula cinco), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Os resultados demonstrados pela ora recorrida aos índices de comprovação da boa saúde financeira foram os seguintes, conforme documento recebido pelo pregoeiro e disponibilizado à recorrente:

LG = 4,44

SG = 5,06

LC = 4,99

Logo, é inconteste que a empresa ALVO RH possui uma saúde financeira boa, não cabendo ao recorrente levantar conjecturas subjetivas para questionar a saúde empresarial da recorrida, mas tão somente questionar os índices apresentados, o que não o fez.

As falsas irregularidades apontadas pela Recorrente, vão além dos limites objetivos de análise do pregoeiro que cumpre a este verificar a saúde financeira da empresa pelos índices apresentados e a apresentação do balanço patrimonial dentro dos termos da lei.

De toda sorte, é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406/02; § 4º do art. 177 da Lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000 (R1).

Caso a Recorrente entenda haver irregularidade no balanço patrimonial que denuncie à Receita Federal para averiguação, haja vista, este ser o órgão competente para apreciar a contabilidade da empresa, não podendo trazer esta responsabilidade ao pregoeiro.

Portanto, fica comprovada boa saúde financeira da empresa e a apresentação regular dos documentos contábeis, não havendo motivo para inabilitação da ALVO RH."(sic)



4 "Requerimentos

Por todo o exposto, requer o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, mantendo-se a habilitação da ALVO RH."(sic)

VII – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que a Ceasa/Pr é uma empresa de economia mista e está sujeita ao disposto na Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais a qual em seu Título II – Capítulo I, estabelece **critérios próprios** para contratação através de licitação. A CEASA/PR **não é regida** pela Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 15.608/07.

No preâmbulo do Edital PE 003/2018 está explícito que a licitação será processada no termos da Lei 13.303/2016.

No entanto, os Recursos Administrativos, bem como Contrarrazões, foram fundamentadas na Lei 8.666/93 e 15.608/2007, fato que unicamente por este motivo, restaria ilegítimo.

Contudo procedemos a devida análise, por entender que as manifestações realizadas merecem ser averiguadas, para que não reste nenhuma dúvida acerca da contratação.

Faz-se necessário frisar que a análise dos recursos e das contrarrazões se dará de acordo com o processo em tela e que em nenhum momento, decisões de procedimentos anteriores, seja dessa administração ou de qualquer outra, influenciará a decisão aqui tomada, por entendermos que essa administração é suficiente em formular suas próprias decisões.

Esclarecemos que para a declarar vencedora de forma eletrônica no site do Banco do Brasil, se faz necessário uma desclassificação provisória das Empresas imediatamente anteriores à Empresa declarada vencedora, no caso a Empresa Alvo RH por se tratar de microempresa e ter usufruído os benefícios da Lei Complementar 123, tendo passado da classificação inicial de 5º lugar para o primeiro. O procedimento adotado de desclassificação foi meramente para se adequar ao sistema naquele momento, importante esclarecer que é absolutamente possível retroceder esse processo, se for o caso, desde que devidamente justificado em Ata.

A Convenção Coletiva apresentada pela Empresa Alvo RH, atende o item 2 do Edital quanto ao objeto a ser contratado.

Embora essa Administração Pública tenha utilizado a Convenção Coletiva do SIEMACO para estipular valor estimado da licitação, bem como para **Modelo** de Planilha de Custo, o subitem 7.3 deixa claro que o mesmo não é de utilização



obrigatória e que será exigido somente o cumprimento da convenção coletiva a qual se sujeita a licitante.

As recorrentes alegam: inexecuibilidade, planilhas formuladas de forma incorreta, irregularidades no Balanço Patrimonial, falta de cotação de uniforme e Epi's e atestados de capacidade com conteúdo possivelmente falso.

Em alguns casos abordaremos o tema contudo, nos demais as respostas informadas nas Contrarrazões são suficientes, não carecendo de maiores esclarecimentos.

Na Lei 13.303/16, sob a qual esse Edital está regido, no que se refere a propostas inexecuíveis o artigo 56 se limita ao seguinte:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - ...

II - ...

III – apresentem preços manifestamente inexecuíveis;

IV - ...

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

O objeto licitado trata de contratação de mão de obra. A Lei não prevê a utilização de qualquer critério objetivo de aferição da inexecuibilidade da proposta, neste caso. Outrossim, qualquer análise de inexecuibilidade ou critério utilizado para sua avaliação foi prevista no Edital.

O balanço patrimonial foi analisado pela nossa Divisão Financeira, a qual constatou a exequibilidade da proposta. A Planilha de Custo foi analisada e aprovada pela Divisão Financeira bem como pela Divisão de Recursos Humanos, que em seus pareceres manifestaram-se favoráveis as planilhas, bem como a regularidade do Balanço Patrimonial, declarando que a empresa atende as qualificações econômicas financeira exigidas em Edital.

Não cabe a esta administração apontar irregularidades/manipulações em Balanço Patrimonial. Para tanto, existem outros órgãos responsáveis para este fim. Esta administração se ateve unicamente ao exigido em Edital.

No questionamento da falta de cumprimento no que se refere a Epi's e Uniforme, entendemos que por se tratar de serviço administrativo, não há o que se falar em descumprimento do Edital, visto que, a única função que necessita de tal recurso de proteção, está prevista nas Planilhas de Custo e entendemos assim, ser dispensável o uso de Epi's para consecução do objeto da contratação.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

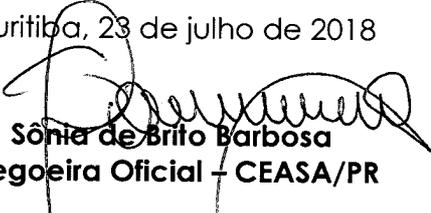


Na impugnação relativa à validade do atestado de capacidade técnica, inserida pelo subitem 11.9.1, a exigência é de que os Atestados apresentados façam menção a períodos não inferiores a três anos, configurando-se correta a comprovação dos mesmos pela empresa vencedora do certame.

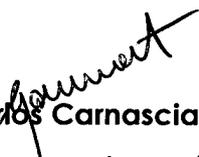
VIII - DECISÃO

Isto posto, conheço os recursos administrativos apresentados, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 23 de julho de 2018


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR


Geraldo Pereira Lacerda
Diretor Presidente
CEASA/PR


Antonio Carlos Carnasciali Goulart
ASJUR – Assessorias Jurídica
CEASA/PR